



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAMILA LIMA LOPES

FEMINICÍDIO NO BRASIL

**A APLICAÇÃO DA LEI 13.104/15 E A SUA EFICÁCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA
CONTRA AS MULHERES.**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CAMILA LIMA LOPES

**FEMINICÍDIO NO BRASIL: A APLICAÇÃO DA LEI 13.104/15 E A SUA EFICÁCIA NO
COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): CAMILA LIMA LOPES

**Orientador(a): PROF^a MARIA ANGÉLICA
LACERDA MARIM**

**Assis/SP
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L864f Lopes, Camila Lima.

Femicídio no Brasil: a aplicação da lei 13.104/15 e a sua eficácia no combate à violência contra as mulheres / Camila Lima Lopes – Assis, SP: FEMA, 2022.

50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Angélica Lacerda Marin.

1. Mulheres. 2. Femicídio. 3. Violência. 4. Aplicação e eficácia.
I. Título.

CDD 341.556

Biblioteca da FEMA

FEMINICÍDIO NO BRASIL: A APLICAÇÃO DA LEI 13.104/15 E A EFICÁCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.

CAMILA LIMA LOPES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:	Prof ^a Dra. Maria Angélica Lacerda Marim.
Examinador:	Prof ^a Dra. Elizete Mello da Silva

Assis/SP

2022

AGRADECIMENTOS

Encerro mais uma etapa da graduação, a entrega desse trabalho simboliza o fim de uma jornada árdua, porém de muito aprendizado e dedicação.

Agradeço imensamente a todos que nunca descreditaram de mim e da possibilidade de que daria certo, sem dúvidas todo apoio que recebi dos amigos, dos familiares e dos professores foram essenciais para que esse momento especial se concretize.

Há um ditado que diz que um sonho, sonhado sozinho, será apenas um sonho, mas um sonho sonhado em conjunto, será realidade, hoje vejo a verdade nessas palavras, pois sonhando junto com aqueles que me rodeiam pelo caminho da vida, realizo com alegria o sonho de apresentar esse trabalho.

Agradeço também a minha orientadora, por nos confortar em todos os momentos de desespero e nos guiar pela melhor maneira de tratar de um assunto tão delicado, sem o seu apoio não conseguiria desenvolver uma pesquisa de tamanho significado.

Aos meus amigos de faculdade e também de vida, em especial, à minha irmã de vida Maria Fernanda por me ajudar nos momentos de dificuldades e sempre me incentivar a explorar o meu melhor. Dizem que por trás de uma mulher de sucesso, há outra mulher de sucesso que incansavelmente a apoiou, e no meu cenário, essa mulher é você.

Por fim, e não menos importante agradeço aos meus professores e a essa instituição por tudo que me proporcionaram, pelo incentivo para buscar a justiça até a última instância, por acenderem a chama do direito em meu coração todos os dias.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo mapear a morte violenta de mulheres no Brasil, bem como a atuação do Poder Público para combater essa violência que vem aumentando com os anos. Nesse sentido, em 2015 entrou em vigor a chamada “lei do feminicídio”, a Lei 13.104, que incluiu ao Código Penal no crime do Homicídio a qualificadora de feminicídio, incluindo esse ao rol de crimes hediondos. Dessa maneira, a pesquisa discorre sobre o perfil das vítimas e seus agressores, do processo de denúncia do crime até a sentença do réu e a aplicação e eficácia da lei na sociedade. A pesquisa abordará os temas pertinentes a criação da lei 13.104/15, bem como as principais mudanças na legislação brasileira e a eficácia processual nos crimes cometidos em razão do sexo feminino.

Palavra – chaves: Mulheres. Feminicídio. Violência. Aplicação. Eficácia.

ABSTRACT

The present research to map the violent deaths of women in Brazil, as well as the actions of the government to combat this violence that has been increasing over the years. In this sense, in 2015, the so-called "feminicide law", Law 13,104, came into force and included in the Penal Code the feminicide qualifier in the crime of homicide, including it in the list of heinous crimes. Thus, the research discusses the profile of the victims and their aggressors, the process of reporting the crime until the defendant is sentenced, and the application and effectiveness of the law in society. The research will address the issues pertinent to the creation of law 13.104/15, as well as the main changes in Brazilian legislation and the procedural effectiveness in crimes committed due to the female gender.

Keywords: Womenfolk. Feminicide. Violence. Enforcement. Efficacy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 - FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	11
LEI MARIA DA PENHA.	14
MEDIDAS PROTETIVAS.	15
CAPÍTULO 2 - FEMINICÍDIO.	18
LEI DO FEMINICÍDIO.	18
CONTRIBUIÇÃO DA LEI 13.104/15 NO COMBATE A MORTE VIOLENTA DE MULHERES	21
MULHERES NEGRAS E O FEMINICÍDIO.....	23
POLÍTICAS PÚBLICAS E O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	24
ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.	26
CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER CONHECIDOS NACIONALMENTE.	27
CAPÍTULO 3 - DADOS COLETADOS NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE ASSIS.	30
CASOS REGISTRADOS ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 13.104/15.....	30
CASOS REGISTRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI DO FEMINICÍDIO.....	32
PERFIL DAS VÍTIMAS DOS CASOS ANALISADOS.	33
PERFIL DOS AGRESSORES NOS CASOS ANALISADOS.	34
RELAÇÃO AFETIVA ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR.	34
MOTIVAÇÃO DO CRIME.....	36
DO LOCAL DO CRIME.	37
“ARMAS” DO CRIME.	38
CASOS COM RESULTADO MORTE.	38
CAPÍTULO 4 – A JURISPRUDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OFEMINICÍDIO.....	40
CONCLUSÃO.	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.	53

INTRODUÇÃO

A pesquisa abordará a aplicabilidade da Lei 13.104 sancionada em março de 2015 que incluiu ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, em seu inciso VI a qualificadora de feminicídio, assim, entende-se como feminicídio o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, demonstrando a estrutura machista da sociedade ainda atualmente.

No Brasil, o número de mortes violentas de mulheres cresce em larga escala demonstrando a insegurança diária dessa parcela social. Esse aumento coloca em pauta a aplicabilidade e efetividade da lei criada para proteger as vítimas e evitar essa violência.

Tratando-se de uma alteração recente no Código Penal, os estudos sobre o tema aqui abordado e a eficácia da lei do feminicídio são escassos, evidenciando a importância de discussão do tema para informar e criar diretrizes que busquem proteger mulheres, assegurando um de seus direitos fundamentais, a vida.

Dessa forma, para o desenvolvimento do tema se faz necessário mapear essa violência praticada contra as mulheres realizando uma investigação por meio de dados, análise dos casos julgados, documentos, bem como a atuação do Judiciário nesses casos visando avaliar a aplicação e eficácia da lei no combate à violência contra mulher. Nesse sentido, a pesquisa também objetiva relacionar a Lei Maria da Penha com a qualificadora inserida no Código Penal, uma vez que referida lei foi sancionada com o intuito de prevenir e prestar assistência as mulheres que estejam inseridas em um ciclo de abuso e agressão doméstica.

O estudo será dividido em três capítulos que abordarão os principais assuntos pertinentes ao tema. No primeiro capítulo, estão descritos o conceito de feminicídio, a inclusão do crime na legislação brasileira e as medidas de combate à violência contra mulher. No segundo capítulo, será abordado a Lei 13.104 de 2015, a inclusão da qualificadora de feminicídio no Código Penal e sua importância na intimidação de agressores. Ao final, no terceiro capítulo será feita uma análise de casos julgados, a aplicação da lei e sua eficácia no combate à violência, bem como o perfil da ofendida e do agressor.

CAPÍTULO 1 - FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2020 o Brasil registrou cerca de 1.350 casos de feminicídio, 0,7% a mais que no ano de 2019. O levantamento de dados se baseou em informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública Estadual e concluiu que quatro mulheres são assassinadas por dia no País, demonstrando assim, o perigo diário em ser mulher no país que ocupa a 5ª posição entre os que mais registram mortes violentas cometidas contra pessoas do sexo feminino.

- Violência contra mulher na legislação brasileira.

Inicialmente, é necessário trazer a presente pesquisa uma breve definição sobre sexo feminino e gênero feminino, haja vista que a legislação brasileira visa a proteção de ambos. Nesse passo, a analista processual do Ministério Público, Dominique de Paula Ribeiro conceitua como sexo feminino “*características e diferenças biológicas, relacionadas à anatomia e fisiologia dos organismos pertencentes ao sexo masculino e feminino.*” Assim, a questão de sexo feminino ou masculino está relacionada intimamente com a condição biológica e anatômica de cada pessoa, não se confundindo com gênero.

Quando tratamos de gênero, estamos divididos entre o sexo biológico e a aquilo que se constrói como identidade pessoal, ou seja, o fato de nascer com determinado sexo não elimina o fato de que aquela pessoa, poderá se desenvolver socialmente, se identificando como mulher ou homem, independentemente de seu sexo biológico. Nesse sentido, também descreve Dominique sobre gênero e conclui “*o termo gênero aborda as diferenças socioculturais existentes entre os sexos masculinos e femininos.*”.

Diante dos entendimentos sociais a respeito do sexo biológico e a identidade de

gênero, objetivando proteger a integridade física e psicológica das pessoas que se identificam como mulher, reconhecidas como mulheres transsexuais, o Supremo Tribunal Federal em julgamento ao REsp 1977124 assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. **É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.** 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. **Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.** 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também

familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n.11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões – segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

Nesse sentido, ressalta-se que em matéria de violência doméstica basta apenas que a vítima se entenda como mulher, devendo os auxiliares da justiça considerar não apenas o sexo biológico, uma vez que isso limita o alcance da lei e perpetua o ciclo de violência, mas sim a sua identidade enquanto ser humano dentro de uma sociedade.

Segundo a escritora Dominique de Paula Ribeiro, violência quer dizer “*o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade: é constranger, incomodar, impedir que outra pessoa se manifeste segundo seu desejo e vontade, sob pena de viver sob ameaças ou até mesmo agressões. É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, violando seus direitos essenciais.*”.

Nesse sentido, na esfera social mulheres estão submissas a homens em razão da construção de uma sociedade patriarcal e machista, embora ao longo dos anos, ativistas pelos direitos das mulheres venham desconstruindo esse pensamento, contudo, pessoas do sexo feminino ainda estão inseridas em ciclos de violência física, psicológica, intelectual e sexual diariamente.

No Brasil, a implementação de leis para assegurar os direitos essenciais dessa parcela populacional, tais como a igualdade, a vida e a dignidade, fez-se necessária para que mulheres tenham autonomia e segurança para denunciar seus agressores e recomeçar sua vida.

A criação da Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio 13.104 de 2015, estabelecem diretrizes no âmbito jurídico

para combater a violência praticada contra mulheres, demonstrando as vítimas apoio do Poder Público para buscar tutela jurisdicional de seus direitos.

- LEI MARIA DA PENHA.

Maria da Penha Fernandes nasceu no Ceará, formou-se em farmácia e bioquímica pela Universidade Federal do Ceará e concluiu o mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas pela Universidade de São Paulo em 1977, nessa época, Maria já era casada com Marco Antônio e tinha se tornado mãe. O marido nessa fase passou a ter comportamentos agressivos com Maria e as filhas, iniciando então um ciclo da violência, quando em 1983 Marco Antônio atira na esposa enquanto dormia, deixando Maria paraplégica com outras complicações físicas e psicológicas. Assim que retorna para casa, é mantida em cárcere de privado por 15 dias e sofre nova tentativa de homicídio, dessa vez, Marco Antônio tenta matá-la eletrocutada. Após sua separação, Maria da Penha lutou arduamente pela justiça e condenação de seu agressor que permanecia impune diante do descaso do Judiciário Brasileiro, ocasião em que seu caso ficou conhecido internacionalmente, sendo denunciado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) que fez várias recomendações ao estado brasileiro, e como forma de reparação a luta por justiça trilhada por Maria da Penha o então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 11.340 em 2006 como reconhecimento da luta contra as violações de direitos humanos das mulheres.

A partir da vigência da lei no estado brasileiro, houve um maior panorama dos casos de violência doméstica e familiar enfrentado pelas mulheres, que após o amparo jurídico, passaram a denunciar seus agressores. Dessa maneira, a Lei 11.340/06 estabeleceu o conceito de violência doméstica e familiar como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Nesse contexto, a lei inova ao falar na agressão baseada em gênero, pautando diversas discussões sobre sexo feminino e identidade de gênero, bem como as barreiras enfrentadas na sociedade pelas mulheres, em razão da sua condição de mulher e as expectativas quanto ao seu comportamento.

- MEDIDAS PROTETIVAS.

A institucionalização da lei, objetivando proteger a integridade da vítima até a condenação do agressor, prevê em seu texto medidas de urgência para resguardar os direitos da mulher.

Desse modo, entende-se por medidas protetivas de urgência, medidas cautelares que visam proteger a mulher contra violência doméstica e familiar, obrigando o agressor a se distanciar, impedindo o seu contato por qualquer meio de comunicação.

A Lei 11.340 dispõe sobre as medidas protetivas de urgência de caráter administrativo, no artigo 11 e tem por objetivo garantir proteção policial a vítima de violência doméstica, prestar assistência médica, oferecer transporte e abrigo para ela e seus dependentes quando for necessário que a vítima se retire da residência, bem como acompanhar para a retiradas de seus pertences de forma segura.

Em seu artigo 22 estão as medidas que obrigam o agressor quando constatada a violência doméstica, que esse tenha retirada arma de fogo de uso pessoal, se for o caso que se afaste do lar da vítima aplicando-se a ele uma distância mínima da ofendida, que em caso de descumprimento, poderá implicar na sua prisão.

Cumprir destacar, que o legislador muito embora tenha objetivado proteger a ofendida, também impõe medidas para o agressor no sentido de que esse compareça em reuniões de recuperação social e reeducação.

Quanto ao artigo 23 da referida lei, estão previstas as medidas que visam a tutela da ofendida, garantindo acesso a moradia para si e para seus dependentes, seja no respectivo lar onde convive com o agressor após o seu afastamento ou em abrigo, não existindo qualquer prejuízo quanto aos direitos patrimoniais, guarda dos filhos e

alimentos a esses. Nessa ocasião, também poderá o Juiz decretar a separação de corpos e determinar a inscrição dos filhos menores em instituição de ensino.

Ao final, o artigo 24 objetiva resguardar o patrimônio de bens da vítima, desde os subtraídos pelo agressor como também aqueles que venham ser objetos de partilha no processo de divórcio, ficando proibido ao agressor celebrar qualquer ato de compra e venda do patrimônio constituído durante a união matrimonial. Nessa senda, evidente como a criação da Lei trouxe maior respaldo as vítimas para que saiam do ciclo de violência que estão inseridas e denunciem seus agressores, uma vez que estão assegurados seus direitos físicos, psicológicos e patrimoniais.

CAPÍTULO 2 - FEMINICÍDIO.

O Instituto Patrícia Galvão publicou o chamado Dossiê Femicídio e conceitua o crime como *“a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias.”*

A morte de mulheres que ocorrem em razão da sua condição de mulher, até 2015 ainda era tipificada pela lei como homicídio “passional”, ou seja, era o crime cometido por paixão em virtude de relacionamento amoroso ou sexual que o autor mantinha com a vítima.

Nesse sentido a advogada e procuradora de justiça Luiza Nagib Eluf explica que *“a paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos, que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa”*, assim, classificar a morte de uma mulher como um homicídio qualquer, era deixar de reconhecer que o assassinato de uma pessoa não teria ocorrido nas mesmas circunstâncias se essa não fosse mulher, necessitando da criação de diretrizes para aumentar a punição dos que cometem tal crime, bem como iniciar a discussão sobre violência de gênero no Brasil.

- LEI DO FEMINICÍDIO.

A Lei 13.104 sancionada em 09 de março de 2015 incluiu no Código Penal a qualificadora de feminicídio em seu artigo 121, que versa sobre o homicídio simples e suas formas qualificadas.

O diploma legal descreve a qualificadora de feminicídio como:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De rigor pontuar que diferente da Lei Maria da Penha, aqui o legislador não dispõe sobre razões de gênero, mas sim, do sexo feminino, limitando o alcance da lei uma vez que somente se enquadra como feminicídio, o crime praticado contra mulher intimamente relacionada ao seu sexo biológico, não abrangendo a sua identidade de gênero.

A inclusão da qualificadora também estabeleceu circunstâncias que acarretam o aumento da pena, de um terço até a metade quando praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Assim, tornando o feminicídio um homicídio qualificado, esse foi inserido no rol de crimes hediondos com previsão na Lei nº 8.072/90, a Lei dos Crimes Hediondos, visando demonstrar a gravidade da violência enfrentada pelas pessoas do sexo feminino no Brasil.

Entretanto, a doutrina faz interpretação diferente do legislador, uma vez que entendem ser necessário que o crime aconteça por razões do sexo feminino somadas as razões de gênero da ofendida.

O jurista Fernando Capez em “Curso de Direito Penal – Parte Especial – Vol.2” assim compreende:

A lei pune mais gravemente aquele que mata mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Não basta a vítima ser mulher para que exista o crime de feminicídio, é preciso que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino.

Cumpra ainda, tratar da motivação do crime quando esse for cometido em situação de violência doméstica ou por menosprezo à condição de mulher.

Quando ocorre em situação de violência doméstica, a qualificadora está ligada com a Lei 11.340/06, assim é necessário que as circunstâncias do crime sejam por razões do sexo feminino e razões do gênero feminino, extraindo-se a ideia de posse e de submissão com a qual o agressor se coloca contra a vítima.

Em matéria de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, extrai-se também que o agressor se sinta superior a vítima, principalmente quando do sexo masculino, criando para si o “direito” de matar a mulher apenas por essa razão.

No tocante a essa qualificadora, assim reconhece a doutrina:

Quanto ao menosprezo à condição de mulher, surge a ideia do machismo, que faz com que homens ignorantes se sintam superiores às mulheres e que essa condição ainda lhes daria o direito de matar a mulher como ser inferior.

Estabelecidas as qualificadoras, conclui-se que a legislação brasileira vem ao longo dos anos punindo, de maneira mais severa, aqueles que se sentem detentores do direito de matar uma mulher simplesmente pela sua existência ou pela sua liberdade de escolha, enquanto presa em relacionamento abusivo.

Nessa senda, ressalta-se a citação de Pedro Mata, segundo quem “*nunca há motivos para matar. Não há nada no mundo que justifique o atentado contra a vida*”

humana. A vida é uma coisa séria e respeitável demais para que se exponha ao arbítrio de qualquer arrebatado. A vida é o bem que não se restitui. Acima do amor, da honra, dos ciúmes, da vingança, de todas as paixões da alma e de todos os instintos da carne, está o inviolável direito de viver. Para matar não pode haver justificação - Não há direito de matar”.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado a relevância e urgência de criar leis que assegurem o direito à vida das mulheres, objetivando sempre dar maior respaldo para que uma vítima de um ciclo de violência denuncie seu agressor, evitando que essa entre para a estatística crescente de casos de feminicídios.

- **CONTRIBUIÇÃO DA LEI 13.104/15 NO COMBATE A MORTE VIOLENTA DE MULHERES.**

Como demonstrado no decorrer da pesquisa, muito embora em 2006 já houvesse a Lei Maria da Penha, essa por sua vez buscava taxar uma série de procedimentos para proteger a vítima de violência doméstica, entretanto, não taxava uma punição a morte de mulheres decorrente dessa circunstância.

Dessa maneira, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) afirmou que mesmo com a vigência da Lei 11.340/06, não houve uma redução significativa na morte de mulheres, uma vez que ocorriam cerca de 5 mil casos por ano em 2011 e a cada 15 minutos uma mulher era morta no Brasil.

A referida lei muito embora amparasse a ofendida, não impactava tanto no combate ao chamado “homicídio passional”, definido por Fernando Capez como “*homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada*”, assim foi necessário criar uma lei que objetivasse diminuir a prática desse crime, surgindo então a qualificadora de feminicídio.

Com a entrada em vigor da Lei 13.104/15, o IPEA auferiu por meio de pesquisas

disponibilizadas no Atlas da Violência 2021, que em 2019 cerca de 3.737 mulheres foram assassinadas, contudo, o número ainda foi menor em relação ao ano de 2018 que registrou 4.519 feminicídios, demonstrando a redução de 17,3% dos casos.

As mortes de pessoas do sexo feminino, embora tenham sido diminuídas, ainda são registradas e noticiadas pela mídia brasileira diariamente pelos sites e telejornais. O G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgaram em março de 2020, que houve uma queda no número de mortes de mulheres, porém o índice de feminicídio do referido ano era o recorde em relação aos anos anteriores, registrando que os Estados Acre e Alagoas são os ocupantes do ranking com a maior taxa de feminicídio, chegando a registrar 2,5 a cada 100 mil mulheres.

Em âmbito estadual, o órgão Rede Observatório da Segurança de 2021, realizou a pesquisa *“A dor e a luta: números do feminicídio”*, concluindo que na maior cidade do País, São Paulo chegou a registrar em 2020 cerca de 05 casos de feminicídio e violência doméstica por dia, chegando ao número de 731 casos monitorados no ano.

Nesse sentido, o Ministério Público de São Paulo publicou o artigo *“Raio x do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte”*, registrando que de 400 denúncias ofertadas ao Juízo criminal, 364 dessas eram de morte consumada ou tentada de mulher, em razão da condição de mulher, de tal maneira, que a pesquisa ocorreu entre março de 2016 até março de 2017 e as denúncias foram oferecidas já com a qualificadora do feminicídio, isso somente em São Paulo.

Os dados apresentados pelas pesquisas supracitadas, evidenciam que os grandes centros urbanos também registram números crescentes desse tipo de crime, afastando a ideia de que se trata de uma violência isolada e exclusiva de regiões como norte e nordeste do País.

Nesse passo, extrai-se que mesmo com a vigência da Lei 13.104/15, ainda não

é possível contar com uma extinção desse crime, pois é necessário unir legislação, estudos de casos e investimentos nos órgãos do Poder Público para que esses consigam ter uma maior condição de combater essa violência.

- MULHERES NEGRAS E O FEMINICÍDIO.

Cumprido destacar, que os índices de feminicídio são alarmantes como um todo, contudo, quando falamos de mortes violentas praticadas contra pessoas do sexo feminino por razões da sua condição de mulher, ressalta-se o maior número de vítimas negras.

O 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou em sua última pesquisa de 2021, que foram registrados 1.350 casos de feminicídio, o que representa 74,7%, desse total foi constatado que 61,8% eram mulheres negras.

Estabelecidos esses dados, é necessário trazer para presente pesquisa a relação entre violência e mulheres negras, haja vista que são as maiores afetadas tanto pela violência doméstica quanto pela supressão da vida de forma violenta, principalmente por companheiros ou ex-companheiros, que segundo o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública são os principais agressores, representando 81,5% das mortes.

Assim, vale a expressão *“ao falar de mulheres, devemos sempre nos perguntar de que mulheres estamos falando. Mulheres não são um bloco único - elas possuem pontos de partida diferentes”*, emanada por Sueli Carneiro em *“Enegrecer o feminismo: A situação da mulher negra na América Latina.”*

Quando falamos sobre o índice de violência e morte de mulheres negras, devemos tratar também sobre o racismo presente na sociedade brasileira, assim, pode-se dizer que racismo *“é o detrimento de pessoas negras para favorecer ou privilegiar, algumas pessoas dentro de uma sociedade”* como foi definido por Sueli Carneiro durante entrevista ao podcast *“Mano a Mano”*.

Importante consignar que a população negra, desde o Brasil colônia, está inserida em ciclos de violência e racismo, sendo a primeira delas a escravização de

peças negras. Nesse sentido, o site Mundo Educação apurou que em razão da desigualdade social que se estende até os dias de hoje, a violência atinge os bairros periféricos e conseqüentemente as pessoas mais pobres, que por sua vez são de pessoas majoritariamente negras.

A pesquisa feita pelo Uol constatou ainda, que a chance de um jovem negro ser vítima de um homicídio é de 23,5% maior que de um jovem não negro, assim confirmou-se que a cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 70 delas são negras.

Ao analisar esses índices de violência praticado contra pessoas negras, conseguimos compreender a razão pela qual mulheres negras são as mais atingidas pela violência doméstica e pelo feminicídio, uma vez que presenciam por um maior espaço de tempo a violência urbana e podem se envolver mais facilmente em um relacionamento abusivo.

A escritora Djamilia Ribeiro reflete que mulheres negras “*nunca foram tímidas, mas silenciadas*”, nessa expressão podemos relacionar perfeitamente com os casos de violência doméstica que deixam de ser registrados no Brasil e o índice de feminicídio que atinge em maior parte mulheres negras, que silenciadas, não denunciam seus agressores e acabam entrando para a estatística de mortes violentas.

Dessa maneira, é preciso pensar em como a desigualdade social afeta as pessoas negras, bem como a violência decorrente dessa desigualdade faz com que pessoas negras do sexo feminino normalizem a violência e acabem inseridas em um ciclo de abuso, sendo relevante criar diretrizes específicas de combate a essa agressão.

Necessário ressaltar, que a presente pesquisa ao abordar o feminicídio e a sua ligação com o racismo, não está tentando relativizar a morte de mulheres brancas que ocorreram nas mesmas circunstâncias que as de mulheres negras, contudo, é preciso trazer a reflexão para o campo acadêmico de uma maneira mais aberta para que sejam feitas novas discussões sobre esses dados.

- **POLÍTICAS PÚBLICAS E O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.**

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe define como políticas públicas “ações e programas que são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em

prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. São medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem estar da população.”

Nesse passo, muito embora seja possível registrar a eficácia da Lei do feminicídio, tendo em vista a redução das mortes violenta de mulheres, não se pode falar em extinção desse crime o que evidencia que não basta criar lei e maior punição, é preciso criar políticas públicas para tonar maior e mais efetivo o combate a essa violência.

Pensando nisso, muitos estados brasileiros estão desenvolvendo projetos para tirar a ofendida do ciclo de violência e dessa forma evitar a sua morte, um exemplo é o Governo do Mato Grosso do Sul. Para que as vítimas tenham condições de se colocar na sociedade, foi criado o Programa Recomeçar, que visa resgatar a autoestima feminina, oferecendo qualificação profissional e inclusão no mercado de trabalho, devolvendo a sua independência financeira e profissional, dando apoio para que se retire do local de violência.

Destaca-se também a criação do Decreto nº 15.551/2020, que certifica empresas públicas e privadas que desenvolvam políticas de defesa e garantias de direitos da mulher, incentivando a contratação de mulheres e buscando também a igualdade de gênero nos quadros de funcionários das empresas mato-grossenses.

Em alcance nacional, o governo brasileiro recentemente alterou a Lei 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo ao currículo escolar dos estudantes da rede pública de ensino a *“Semana Escolar de Combate à Violência Contra Mulher”*.

A principal ideia é inserir no mês de março, a discussão sobre a prevenção e combate à violência contra pessoas do sexo feminino, discutindo-se estratégias de enfrentamento a essa violência, mecanismos de assistência as vítimas e promover a igualdade de gênero, juntamente com alunos, professores e a comunidade, ampliando o alcance de conhecimento da Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio.

No tocante aos mecanismos de assistência às vítimas de violência doméstica, foi desenvolvido o *“Disque 180”*, uma central de atendimento à mulher que encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes, bem como informa os

direitos da mulher e os locais de atendimento mais próximo as vítimas. Outro ponto de assistência é a Casa da Mulher Brasileira, que oferece atendimento humanizado as mulheres inseridas em um ciclo de violência, abrigando em seu espaço a Delegacia de Defesa da Mulher, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Ministério Público e Defensoria Pública, dando maior agilidade ao repasse de denúncias de maneira especializada.

Portanto, nota-se que para tornar uma lei eficaz é necessário somar alterações legislativas com políticas públicas de recuperação da mulher, para que seja possível a sua retirada do ciclo de violência antes que venha a entrar na estatística de feminicídio.

- **ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.**

O Poder Judiciário é formado por Juízes, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e auxiliares da justiça, todos esses têm por objetivo criar meios de resolução de conflitos ou aplicar sanções aos que cometem algum delito. Nos casos de violência praticados contra mulher, foi necessário reestruturar os órgãos da justiça para realizar um atendimento de forma especializada e humanizada as vítimas de violência. Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desenvolveu em 2021 o “*Projeto Rompa*”, que tem como principal objetivo combater todos os tipos de violência contra a mulher, buscando parcerias na sociedade para motivar todas as pessoas no rompimento ao ciclo da violência e prevenção do feminicídio.

O projeto disponibiliza, além de cartilhas informativas de como romper o ciclo da violência, as iniciativas criadas por Juízas, institutos e coletivos que receberam indicações para premiação, sendo um incentivo para que o Poder Judiciário continue atuando no combate a esse tipo de violência.

Como já mencionado no capítulo anterior dessa pesquisa, o Tribunal de Justiça de São Paulo institucionalizou em suas comarcas varas especializadas para tratar da violência doméstica e familiar, que conta com apoio de psicólogas e assistentes sociais para realizar o atendimento diferenciado das vítimas de violência e dos agressores, buscando tornar mais efetiva a Lei Maria da Penha e encorajar as mulheres a

denunciarem os abusos que estejam sofrendo. Nesse mesmo sentido, o Poder Judiciário de São Paulo conta com a Coordenadoria da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar (Comesp), que faz a assessoria do Tribunal de Justiça nas atividades de combate à violência doméstica, bem como oferece subsídios técnicos para formulação de políticas judiciárias e atendimento à mulher. Ademais, é a coordenadoria responsável pelas varas especializadas e pela criação de cartilhas informativas para magistrados, promotores, defensores e servidores que farão o atendimento dessas mulheres, visando a prestação de serviço mais humanizado.

O Ministério Público de São Paulo, desenvolveu o Núcleo de Gênero voltado ao enfrentamento da violência contra mulher por meio de estudos para a criação de políticas públicas, sendo possível a formulação de propostas de alteração legislativa no enfrentamento dessa violência. O núcleo também realiza projetos de orientação de agressores e vítimas de violência contra mulher, bem como fornece subsídios para aprimoramento de mecanismos e proteção no combate à violência contra mulher.

Por sua vez, a rede de atendimento as pessoas vítimas dessa violência precisaram ser ampliadas, de tal maneira, que a polícia judiciária conta com as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), que prestam atendimento a mulheres vítimas de violência física, moral e sexual de modo especializado, garantindo as vítimas proteção por meios das medidas protetivas durante toda a instrução processual.

Estabelecidos todos os pontos de atuação do Poder Judiciário, é possível concluir que existe um grande interesse dos órgãos públicos em combater essa violência e prestar tutelas de proteção as vítimas.

- **CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER CONHECIDOS NACIONALMENTE.**

Como já mencionado na presente pesquisa, o Brasil ocupa a 5ª posição entre os países que mais matam pessoas do sexo feminino e, em razão dessa violência, não obstante o país noticia casos de feminicídio que marcam a sociedade.

Nesse passo, um caso de grande repercussão registrado pelo veículo de comunicação *“Memória Globo”* foi o da jovem Eloá Cristina Pimentel de 15 anos, morta

pelo ex-namorado Lindemberg Alves que não se conformava com o fim do relacionamento que mantinha com a jovem.

O caso ocorreu em 2008 em Santo André, região metropolitana de São Paulo, a jovem retornava para casa com alguns amigos de escola para fazer um trabalho escolar e foi surpreendida pelo ex-companheiro em sua residência, ela e os amigos foram mantidos em cárcere até que a polícia tomasse conhecimento do caso e iniciasse as negociações. Os amigos de Eloá foram aos poucos liberados por Lindemberg, contudo, a jovem ainda permanecia em seu domínio, assim, cinco dias se passaram entre o início das negociações até que a equipe do Gate decidisse entrar no apartamento onde estava a jovem, foi justamente no momento da invasão que Lindemberg disparou dois tiros contra Eloá, um que atingiu a virilha e o outro que atingiu a cabeça, o que horas após ser socorrida, causou a sua morte cerebral. O crime ganhou grande repercussão, principalmente por ter como vítima fatal uma jovem de apenas 15 anos, contudo, por ter acontecido no ano de 2008 o caso foi levado a júri como homicídio qualificado, embora atualmente, seja possível reconhecê-lo como feminicídio. Lindemberg Alves em 2012 foi condenado há 98 anos de reclusão, por 12 crimes apurados no andamento do sequestro que durou 100 horas e parou o Brasil naquele ano.

Noutro giro, um crime que ganhou conhecimento nacional e foi noticiado pelo site *Correio Braziliense* é o assassinato de Eliza Samudio em 2010, em síntese, a polícia apurou que a modelo tinha um relacionamento amoroso com o goleiro do Flamengo Bruno Fernandes, que já havia sido denunciado por Eliza em razão de agressões. A modelo que havia tido um filho com jogador, vinha pressionando para que ele reconhecesse a paternidade do menino, assim, em 2010 foi até o sítio do jogador buscando resolver essa situação, a partir desse dia, ela nunca mais foi vista pelos familiares. Segundo as investigações, Eliza foi mantida junto com o filho em cárcere de privado e, após alguns dias, foi morta pelo ex-policial Marcos, seguindo ordens de Bruno. A jovem foi assassinada e seu corpo nunca foi encontrado, as investigações apontaram que após ser morta, Eliza teve seu corpo derretido com soda caustica e que algumas partes foram jogadas aos cães do sítio. O goleiro Bruno foi condenado a 22 anos de prisão, juntamente com outras duas pessoas que participaram do crime, ambos por homicídio qualificado e que hoje em razão da vigência da Lei

13.104/15, seria reconhecido como feminicídio.

Esses e muitos outros casos foram de grande repercussão no país, infelizmente pelo motivo mais brutal e repugnante da violência enfrentada pela mulher no Brasil, que ainda diante de todas as circunstâncias, tinha como motivação a paixão cega de seus algozes, o ciúme e a ideia masculina de que mulher é posse

Necessário pontuar, que os casos supracitados ocorreram anteriormente a vigência da lei 13.104/2015 e foram enquadrados como homicídio qualificado, contudo, é possível compreender que estão presentes a qualificadora do feminicídio.

Dessa maneira, extrai-se que esses e outros casos de repercussão nacional foram ensejadores para a criação da Lei do Feminicídio, de tal forma, que os acusados de matar a mulher em razão da sua condição de mulher, fossem condenados de maneira mais severa e que o crime não fosse registrado apenas como homicídio, uma vez que as circunstâncias não seriam as mesmas se a vítima não fosse do sexo feminino.

CAPÍTULO 3 - DADOS COLETADOS NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE ASSIS.

Para o desenvolvimento dessa pesquisa foi necessário a coleta de dados, por meio de processos de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Assis, objetivando traçar as circunstâncias dos homicídios tentados ou consumados praticados contra mulher, dentro do lapso temporal que compreende o período anterior a março de 2015, quando a Lei 13.104 passou a vigorar no País, e após a vigência da referida lei. Tratando-se de casos que estão em segredo de justiça, serão utilizados nomes fictícios para os agressores e vítimas, resguardando o direito ao sigilo processual.

- CASOS REGISTRADOS ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 13.104/15.

Em 24/08/2002 a Polícia Militar foi informada sobre um homicídio, a vítima era uma jovem usuária de drogas e casada com um outro jovem que estava privado de liberdade pelo crime de tráfico. A investigação apontou que, Ângela em razão do vício venho a adquirir uma dívida com Alex, que na época tinha 19 anos, já havia passado pela fundação casa, tinha como atividade laborativa ajudante de pedreiro, contudo, fazia a venda de drogas do bairro. A jovem para manter o uso de entorpecentes, passou a ter um relacionamento amoroso com Alex, porém, meses depois ele vem a descobrir que Ângela era casada e em relação a essa situação, passaram a ter um relacionamento conturbado. No dia dos fatos, Alex dirige-se até a residência de Ângela e com uma arma de fogo dispara contra a jovem, que vem a falecer no local. Réu confesso do crime, Alex foi a Júri e acabou sendo condenado a 12 anos de prisão, pelo artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. Nesse ponto, o condenado foi incurso no crime de homicídio qualificado por motivo fútil e por usar recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Em virtude do fato ter ocorrido em 2002, por não existir nenhuma lei especial ou complementar que tratasse das circunstâncias específicas da morte de uma pessoa do sexo feminino, foi reconhecido no caso em exame, apenas as qualificadoras previstas na época, contudo, evidente a caracterização do que chamamos de feminicídio.

No dia 12/08/2011 foi registrada pela polícia local, uma tentativa de homicídio praticada por Lucas contra Cristina em razão do fim do relacionamento do casal. Apurado os fatos, a jovem de 20 anos já havia registrado boletim de ocorrência por lesão corporal, na qual foi deferida medida protetiva, mas não houve prosseguimento do processo crime. O relacionamento de Lucas com Cristina sempre foi conturbado, motivo principal para que a jovem terminasse, contudo, o ex-companheiro inconformado com o término perseguiu a jovem em via pública, jogou o carro sobre a vítima e passou a desferir chutes e socos contra seu corpo, após fugiu do local.

Ofertada a denúncia pelo Ministério Público e acolhida pelo Juiz, Lucas recebeu ao final do processo, a sentença por tentativa de homicídio com a pena de 03 anos, a ser cumprida em regime aberto. No mês de agosto de 2014, Amélia foi atacada a golpes de faca pelo ex-namorado que não se conformava com o fim do relacionamento, o casal foi casado por alguns anos e tinham dois filhos, mas já estavam separados de fato há 2 anos quando tudo ocorreu. Tomado pelo ciúme, Denis não aceitava que Amélia estivesse em um novo relacionamento com Cris, quando adentrou a residência da vítima e agrediu a ela com golpes de faca e a seu companheiro com golpes de enxada, causando diversas lesões em ambos. Denunciado e levado a justiça, Denis foi julgado e condenado por tentativa de homicídio, incurso no artigo 121 e art. 14, inc. II, ambos do CP, com a pena de 03 anos em regime aberto. Quanto as lesões causadas a Cris, então namorado de Amélia, foi condenado por lesão corporal qualificada, com previsão no art. 129, §9º, do Código Penal.

Como demonstrado nos crimes narrados, todos ocorreram anterior a vigência da Lei 13.104/15, o que explica de alguma forma a maneira como o Juízo analisou os fatos e proferiu a sentença.

- CASOS REGISTRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI DO FEMINICÍDIO.

Passamos agora, a alguns casos registrados pela Vara de Violência Doméstica e Familiar após a entrada em vigor da Lei do Femicídio, assim, será possível auferir algumas mudanças quando no oferecimento da denúncia.

Em 05 de março de 2016, Carla de 39 anos, em situação doméstica e familiar, foi vítima de uma tentativa de homicídio praticada pelo ex-companheiro Nico, que mesmo com medida protetiva decretada pela autoridade policial em razão de agressão e ameaças anteriores, utilizou-se de uma faca e martelo para tentar tirar a vida da ex-companheira. O Ministério Público ofertou a denúncia, destacando que o acusado agia com menosprezo a condição feminina da vítima, reconhecendo como qualificadora o feminicídio, previsto no art. 121, inciso VI. O Juiz pronunciou o réu, o júri votou pela condenação de Nico e foi proferida a sentença de 08 anos e 2 meses de reclusão, que deveria ser inicialmente cumprida em regime fechado. Cumpre destacar, que diferente dos casos analisados antes da vigência da Lei 13.104/15, mesmo tratando-se de homicídio tentado, é possível auferir que houve uma majoração da pena para quem comete o crime, punindo de forma mais severa e dando uma sensação de justiça a vítima. No mesmo ano de 2016, precisamente em 18 de julho, registrou-se o crime de feminicídio em que era vítima fatal Sabrina, casada a 21 anos com Jackson. A investigação apontou que o casal mantinha um casamento conturbado, marcado por brigas e ameaças de morte, assim, motivado pelo ciúme e em posse de uma faca, durante uma briga Jackson desferiu diversos golpes contra Sabrina, que com 58 anos venho a ser morta pelo companheiro. Após sua apresentação a delegacia, ofertada a denúncia e acolhida pelo Juiz, Jackson foi a Júri e venho a ser condenado por homicídio qualificado pelo feminicídio, com pena de 12 anos em regime fechado.

Em 11/03/2018, Jorge mata a ex-esposa Zola a golpes de faca por não aceitar o término da relação. Constatou-se que o acusado tinha comportamento agressivo a anos com a vítima, motivo pelo qual, Maria teria posto fim no relacionamento a 3 meses anteriores ao fato. Denunciado incurso no art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal, reconheceu o Juízo a prática do crime de feminicídio, levando a julgamento

Jorge. Iniciado os debates, a defesa não pode impedir que o réu fosse condenado a 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O mecânico Marcos de 30 anos, em 17/10/2019 suspeitando que a namorada havia aceitado o convite de um outro rapaz para usar drogas em troca de sexo, optou por matar Joana de 35 anos, a golpes de faca na residência do casal. Sem qualquer confirmação de sua desconfiança, praticou homicídio qualificado pelo feminicídio, sendo levado ao Tribunal do Júri e condenado pelo artigo 121, §2º, incisos II e VI, do Código Penal. O Juízo proferiu a sentença de 14 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

- PERFIL DAS VÍTIMAS DOS CASOS ANALISADOS.

Como demonstrado no capítulo anterior, independente se os fatos ocorreram anterior ou posteriormente a vigência da Lei 13.104/2015, é notório que as circunstâncias do crime se repetem muitas vezes, sendo possível traçar um perfil da vítima, do acusado, das motivações e os meios utilizados para prosseguir na prática delituosa.

Nos casos analisados, conclui-se que as ofendidas eram mulheres jovens ou em sua fase adulta, pois tinham na época dos fatos entre 20 e 58 anos. Assim, nota-se que foram privadas de realizarem seus objetivos ou interromperam os planos muito antes do esperado para pessoas nessa idade.

Ante essa informação, nota-se que essas mulheres em sua maioria não chegaram ao ensino superior, pelos dados coletados extrai-se que boa parte possuía apenas o ensino fundamental incompleto ou ensino médio incompleto. Pode-se dizer, que a ocorrência dos fatos em idade tão nova não permitiu que chegassem à formação estudantil em nível avançado.

Observando os dados supracitados, as ofendidas dos casos analisados exerciam funções de domésticas ou atendentes comerciais, fazendo parte da classe média trabalhadora da cidade onde os casos foram registrados.

Dessa maneira, podemos afirmar que as vítimas são majoritariamente jovens, de baixa escolaridade e pertencentes a classe operária, estando esse perfil mais vulnerável a ocorrência dessa violência.

- PERFIL DOS AGRESSORES NOS CASOS ANALISADOS.

Analisando os dados coletados, quando se trata da qualificação dos agressores podemos concluir que, na época dos fatos, tinha idade entre 19 e 58 anos e já tinham um perfil violento com a vítima.

Nesse passo, diferente das vítimas possuíam um maior índice de instrução escolar, posto que a maioria já havia completado o 1º grau ou terminado o 2º grau escolar, demonstrando que tiveram maior oportunidade de ampliar a sua qualificação estudantil, o que pode propiciar uma melhor colocação no mercado de trabalho.

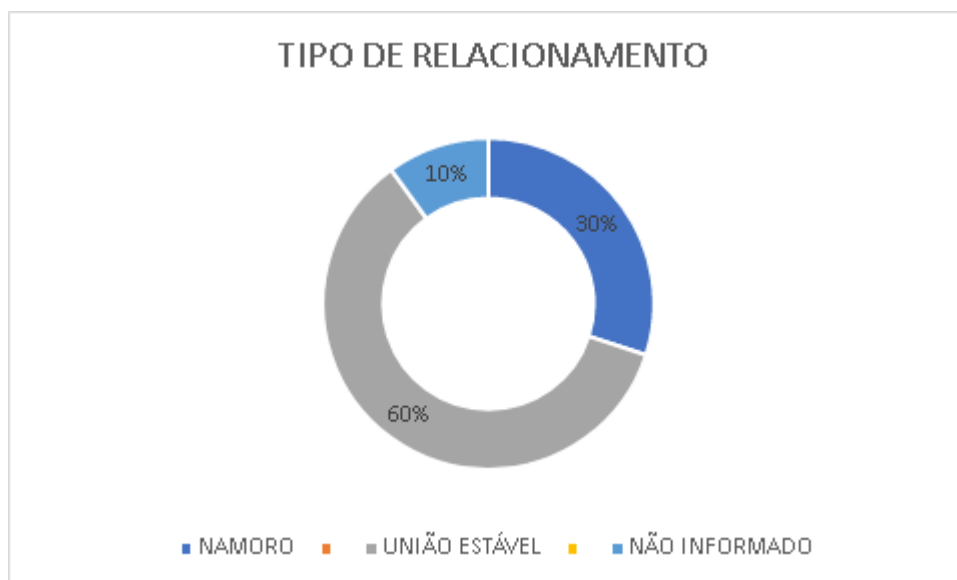
Em relação ao mercado de trabalho, nos casos citados na pesquisa, os homens eram trabalhadores autônomos e tinham sua independência financeira, estando em um patamar econômico acima do da vítima.

Dessa forma, concluímos como perfil dos agressores como homens adultos, com índice de escolaridade maior que o da mulher ofendida e, que exerciam funções que garantiam a eles uma independência financeira, tendo melhores condições para sair de um relacionamento que não mais atendiam suas expectativas, estando em vantagem em relação as vítimas dessa violência.

- RELAÇÃO AFETIVA ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR.

Nos casos coletados, foi possível extrair que a vítima e o agressor mantinham uma relação afetiva, sendo em sua maior parte, namoro ou convivência em união estável. Ademais, nos presentes casos, também existiam uma prévia ameaça contra vida da ofendida ou alguma agressão, o que deixa claro que a vítima já estava em um ciclo de violência.

Para exemplificar melhor, vejamos esses dados no gráfico abaixo:



Fonte: Dados coletados na Vara de Violência Doméstica de Assis.

- **MOTIVAÇÃO DO CRIME.**

Nos casos analisados, as motivações para que o agressor atentasse contra a vida da vítima ou a sua integridade física, são pelo inconformismo com o término do relacionamento amoroso ou por ciúmes.

No gráfico a seguir, é possível visualizar melhor esses dados:

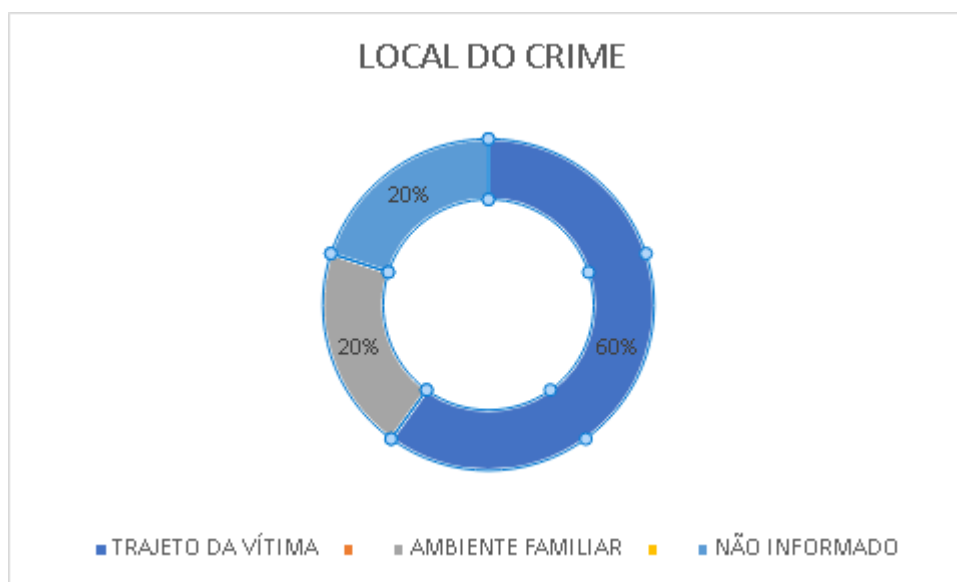


Fonte: Dados coletados na Vara de Violência Doméstica de Assis.

- DO LOCAL DO CRIME.

Como demonstrado na pesquisa, quando analisados os dados em nível nacional ou regional, alguns padrões se repetem e, nos processos em tramitação na Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Assis, é possível concluir que o crime ocorre principalmente no ambiente familiar do agressor e da vítima, bem como no trajeto feito pela mulher em plena via pública.

Vejamos no gráfico:

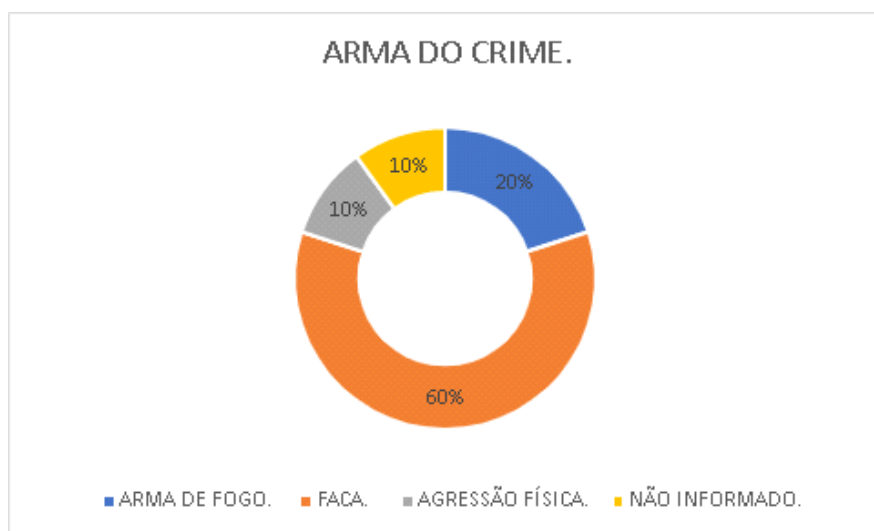


Fonte: Dados coletados na Vara de Violência Doméstica de Assis.

- “ARMAS” DO CRIME.

Os meios de execução dessa violência são muitos, contudo, nos dados coletados observa-se que entre as “armas” mais utilizadas está a arma de fogo, faca e agressão física por meio de chutes e socos.

Vejamos:

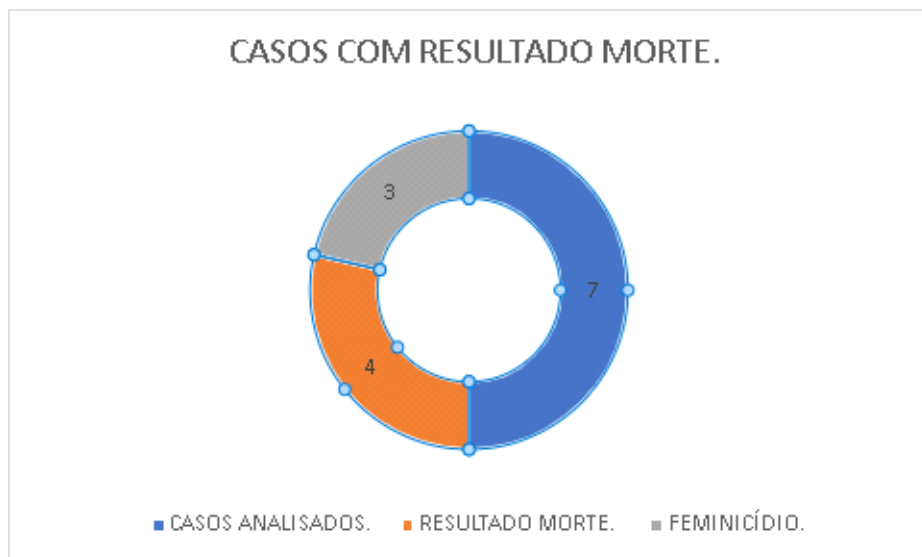


Fonte: Dados coletados na Vara de Violência Doméstica de Assis.

- CASOS COM RESULTADO MORTE.

Ao todo, foram analisados sete casos dos mais de 30 localizados na Vara de Violência Doméstica e Familiar na cidade de Assis. Muito embora, seja uma quantidade mínima foi averiguado que desse total, quatro casos tiveram o resultado morte e, desses quatro, três foram registrados e julgados como feminicídio.

Assim demonstra o gráfico:



Fonte: Dados coletados na Vara de Violência Doméstica de Assis.

CAPÍTULO 4 – A JURISPRUDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OFEMINICÍDIO.

Diante da análise dos dados coletados na Vara de Violência Doméstica e Familiar de Assis, bem como as informações apresentadas pelos órgãos públicos do Estado e da Federação Brasileira, é preciso apresentar os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema em comento:

“Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Preliminar da PGJ para realização de exame de insanidade. Exame realizado, concluindo-se pela higidez mental do réu. Materialidade e indicações suficientes da autoria. Palavras da vítima, em contexto de violência doméstica, roborada pelos laudos e testemunhos. Intenção homicida evidenciada, em tese, pela sede das lesões e instrumento utilizado para os golpes. Qualificadoras do feminicídio e recurso que impossibilitou e/ou dificultou a defesa admitidas, nos termos da decisão recorrida para apreciação pelo juízo natural. Qualificadoras da motivação e crueldade afastadas, consoante parecer da PGJ. Remessa ao Júri confirmada.

Prisão mantida. Provimento parcial. “(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500563- 78.2020.8.26.0628; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022).

“Apelação. Tentativa de Feminicídio majorada. Recurso da defesa. 1. Preliminar de nulidade. Uso de algemas durante o julgamento em plenário. Influência na decisão dos jurados. Vício não verificado. Utilização de algemas justificada para garantir a ordem dos trabalhos e a segurança dos presentes. Inteligência do artigo 474, § 3º, do CPP. Preliminar rejeitada. 2. Condenação adequada. Materialidade comprovada pelo exame de corpo de delito. Autoria delitiva comprovada nos autos. Declarações da vítima e prova testemunhal. Veredito de acordo com o conjunto probatório. 3. Qualificadoras demonstradas pelo conjunto probatório. Motivo torpe caracterizado pela prática delitiva em razão de indignação com o término do relacionamento e desconfiança de traição. Feminicídio demonstrado em razão de patente violência de

gênero contra a mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima configurado pela ação repentina, longe das vistas de pessoas que poderiam interferir em favor da vítima. Acusado que abordou a vítima de surpresa, dentro de casa, golpeando-a com inúmeras pauladas contra a cabeça. Crime praticado na presença de descendente. Filha da vítima que presenciou os fatos e teve de se esconder para não ser agredida. Qualificadoras corretamente reconhecidas pelo Conselho de Sentença. 3. Inocorrência de bis in idem entre a motivação torpe e a figura típica do feminicídio. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. Precedentes do STJ. 4. Reconhecimento do homicídio privilegiado. Inviabilidade. Ausência de injusta provocação da vítima que justificasse a prática do delito mediante violenta emoção. Soberania das decisões do Tribunal do Júri. 5. Dosimetria. Acréscimo à pena base justificado pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pluralidade de qualificadoras reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Utilização de uma delas como qualificadora e outras duas como circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, "a" e "c", do Código Penal. Confissão parcial caracterizada. Compensação entre a confissão parcial e duas agravantes. Preponderância das agravantes, conforme disposto no art. 67 do Código Penal. Causa de aumento prevista pelo art. 121, §7º, inciso III, do Código Penal bem caracterizada. Crime praticado diante da filha menor da vítima. Redução mínima pela tentativa proporcional o iter criminis percorrido e à proximidade da consumação do delito. Regime fechado mantido. 4. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão parcial e compensá-la com as circunstâncias agravantes preponderantes, reduzindo-se a pena." (TJSP; Apelação Criminal 1501049-51.2021.8.26.0071; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022).

"APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – TENTATIVA DE

FEMINICÍDIO (art. 121, §2º, III e VI, e 2º-A, I, c.c. o art. 14, II, ambos do CP) – Argumento de que os jurados decidiram de forma manifestamente contrária à prova dos autos em razão do não acolhimento da tese de legítima defesa – Não verificação – Decisão que encontra arrimo nas provas oral e documental – Vítima reiteradamente atingida em regiões nobres do corpo – Opção dos jurados que encontra arrimo nos autos – Qualificadoras evidenciadas – Sítio de parcela dos golpes que retrata a crueldade – Crime cometido em razão de a vítima ser mulher, em contexto de violência doméstica – Básica adequadamente exacerbada, ante a consideração de 01, das 02 qualificadoras, como circunstância judicial desfavorável – Fração de acréscimo que decorre da discricionariedade do julgador – Recrudescimento razoável e proporcional – Redução da pena, em grau maior, pela tentativa – Descabimento – 'Iter criminis' percorrido pelo agente que muito se aproximou da consumação – Regime fechado único adequado à espécie, dada a gravidade concreta dos fatos e a quantidade de pena aplicada – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500526-24.2020.8.26.0540; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio triplamente qualificado tentado, em razão de motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio. Decisão de pronúncia. Manutenção. Materialidade delitiva comprovada. Índícios de autoria presentes nos depoimentos colhidos e nas provas produzidas até o momento. Qualificadoras mantidas, ante a ausência de prova inconteste de sua impertinência. Debate sobre valoração da prova de exclusiva competência do Tribunal do Júri. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501632-27.2020.8.26.0344; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022).

“APELAÇÕES. DEFESA e MINISTÉRIO PÚBLICO. FEMINICÍDIO. Artigo 121, §§2º, incisos I, IV e VI, e 2º-A, inciso I, do Código Penal. Recursos fundamentados no artigo 593, inciso III, alíneas "c" e "d", do Código de Processo Penal. Veredicto que não contraria as evidências dos autos. Princípio da soberania dos julgamentos do Tribunal do Júri. Qualificadoras bem delineadas. Dosimetria. Culpabilidade normal à espécie. Ausência de elementos concretos que permitam avaliar a personalidade do agente. Embora legítima a consideração das qualificadoras do motivo torpe e do emprego de meio que dificultou a defesa da ofendida como circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas adequado se prestem à valoração negativa dos motivos e circunstâncias do delito afastada, no ponto, a fundamentação lançada na origem. Consequências do delito realmente nefastas. Basilar reduzida proporcionalmente. Consectário lógico, inviável o acolhimento do pleito ministerial, que pretendia a exasperação da pena-base em ainda maior proporção. Regime inicial fechado bem fixado. Artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal. Irrelevante a detração do período de prisão provisória. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de sursis. Sentença reformada em parte. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O MINISTERIAL.” (TJSP; Apelação Criminal 1504091-42.2019.8.26.0536; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022).

“JÚRI. Homicídio triplamente qualificado tentado e estupro de vulnerável. Emprego de asfixia ou de outro meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Opção do Conselho de Sentença por vertente plausível da prova. Soberania constitucional dos veredictos. Penas corretamente fixadas e que não comportam reparo. Delito contra a vida: pena-base estabelecida de forma justificada em um sexto acima do patamar mínimo, em razão da culpabilidade do réu acima do comum, tendo agido com extrema violência contra a vizinha, pessoa com a qual convivia. Em seguida, majoração de um quinto por três agravantes (reincidência, recurso que dificultou a defesa da vítima e contexto de violência contra a mulher). Na terceira fase, acréscimo de um terço pela majorante da senioridade da ofendida e redução de metade pela tentativa. Crime sexual: Básica que partiu de um quinto acima do piso legal, ao argumento de culpabilidade do réu acima do comum, tendo agido com extrema violência contra a vizinha, pessoa com a qual convivia, além das consequências para ela, que sofreu diversas lesões nas partes íntimas. Na segunda etapa, aumento de um sexto pela agravante da reincidência e da idade da vítima. Correta a soma das sanções, em razão do concurso material de delitos. Regime fechado necessário. Apelo improvido.” (TJSP; Apelação Criminal 1501863-12.2019.8.26.0628; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Pronúncia – Homicídio qualificado (art. 121, §2º, inc. IV e VI, c.c o §2º-A, inciso I, do Código Penal) e posse de arma de fogo – Recurso defensivo – Conjunto probatório suficiente para embasar a decisão de pronúncia – Inexigibilidade de juízo de certeza – Fase processual em que vigora o princípio in dubio pro societate – Submissão da recorrente a julgamento perante o e. Tribunal do Júri de rigor – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1514743-04.2021.8.26.0228; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 5ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022).

“Apelação criminal – Homicídio – Tentativa - Sentença condenatória pelo art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c.c. o § 2º-A, inciso I, e 14-II, ambos do Código Penal. Recurso Defensivo que busca a redução da pena ao mínimo legal na primeira fase, bem como a mitigação da elevação operada em razão das qualificadoras. Requerimento, ainda, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além da redução máxima pela tentativa e da fixação de regime mais brando. Recurso Ministerial pela elevação da pena-base, diante: a) da ausência de contribuição da vítima para o evento criminoso; b) da revelação de agressões anteriores e o histórico de violência doméstica; c) da intensa culpabilidade do agente (na medida em que a vítima foi alvejada com quatro disparos); d) do cometimento do crime na presença de crianças de tenra idade e de outros familiares da vítima. Pedido, ainda, de elevação da pena na segunda fase da dosimetria, em razão das duas qualificadoras não consideradas na primeira fase. Tribunal Popular que decidiu pela condenação do réu pelo crime em comento, não havendo irresignação neste ponto. Dosimetria – Pena-base que deve ser recrudescida, uma vez que, além das circunstâncias do crime já valoradas na r. sentença, mostra-se relevante a elevada culpabilidade – réu que desferiu quatro projéteis contra a vítima, evidenciando gravidade que destoa daquela ínsita ao tipo penal – Fração de agravamento que também deve ser recrudescida na segunda fase, diante da presença de duas qualificadoras (motivo torpe e dificuldade de defesa da vítima) – confissão espontânea que não deve ser reconhecida no caso concreto – réu que não admitiu seu intento homicida, sob a alegação de que buscou somente 'assustar' a vítima, o que foi infirmado pelo restante das provas – Na derradeira etapa, a fração de redução da pena aplicada, em razão da tentativa, mostrou-se adequada e merece ser mantida – Iter criminis que chegou próximo à consumação. Regime inicial fechado que deve ser mantido no caso concreto – circunstâncias do caso concreto que evidenciam elevada reprovabilidade – art. 59, c.c. o art. 33, § 3º, ambos do Código Penal. Não cabimento de substituição da pena privativa de liberdade ou suspensão da pena, por falta de amparo legal. Recurso Defensivo improvido. Recurso Ministerial parcialmente provido, com elevação da pena. Determinação de comunicação à VEC.” (TJSP; Apelação Criminal 1500098-44.2020.8.26.0604; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 1ª

Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022).

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, III, IV e VI, C.C. § 2º-A, I, CP). Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Mérito. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Incabível o reconhecimento da legítima defesa. Qualificadoras que encontram amparo nos laudos periciais e nos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas, inexistindo dissociação entre as conclusões do Conselho de Sentença e as provas dos autos. Incabível o reconhecimento da modalidade privilegiada (art. 121, §1º). Dosimetria. Pena bem aplicada. Correta a incidência da causa de aumento prevista no art. 121, § 7º, III, do CP. Crime cometido na presença da genitora e dos filhos da vítima. Manutenção do regime fechado. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500857-40.2018.8.26.0616; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022).

“Homicídio qualificado tentado e Aborto provocado por terceiro. Art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, c.c. art. 14, inciso II, em concurso formal com art. 125, todos do CP – Pleito defensivo para anular o julgamento do Juri, alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos – Impossível - Existência de elementos que atestam a materialidade e autoria dos delitos de homicídio qualificado tentado e aborto provocado por terceiro – Jurados que optaram por versão devidamente comprovada nos autos – O acusado apresentou narrativas divergentes entre si e das provas juntadas ao processo. Ademais, o fato de o acusado alegar que a faca se destinava apenas para intimidação, não se coaduna com as demais provas, uma vez que a testemunha André demonstrou os movimentos que o réu realizou com faca, claramente em tentativa de ataque, bem como pelo fato de que, após a separação da luta corporal, o réu correu atrás de André e desferiu golpes na porta. Ora, aquele que quer somente intimidar alguém e este se evade, não permanece local danificando objetos, mas apenas vai embora - A vítima repetiu fielmente seus depoimentos e os detalhes da agressão sofrida, asseverando que o réu foi em sua direção e desferiu um golpe em sua barriga, momento em

que caiu ao solo e o acusado foi atrás de seu marido, que adentrou na casa de vizinhos. Ressalta-se que não há nada nos autos que indique que a ofendida iria mentir em juízo e em plenário apenas para incriminar o acusado falsamente - As testemunhas de acusação apresentaram narrativas que se harmonizam com as declarações da vítima, bem como com os laudos periciais juntados aos autos - Em que pese o entendimento defensivo, os depoimentos da genitora da vítima não rechaçam a declaração de Natália, uma vez que a testemunha, apesar de muito emocionada, deixou claro que estava de costas para a vítima e para o réu no momento do golpe, vendo sua filha já caída ao solo. E, ainda, a testemunha André, em plenário, asseverou que o réu "enfiou a faca" na vítima e que, apesar de puxá-lo, o acusado ia para cima dela - Salienta-se, também, que o laudo de fls. 201/207 trata sobre a camiseta utilizada pelo acusado e, diferentemente do que alega a defesa, a perícia não demonstra que foi a ofendida quem puxou a gola da vestimenta e a rasgou na parte de trás. Ora, o apelante descreve que a vítima estava na sua frente quando foi puxado por Natália, sendo que o rasgo é na parte de trás da vestimenta, ocasião em que pela força do tranco o canivete foi acionado e acidentalmente atingiu a barriga da vítima. No entanto, a testemunha André e a própria ofendida afirmam que quem puxou a gola da camiseta do réu foi André - Pois bem, era lícito aos jurados tomar como verdadeiras ou não as declarações que desfavoreceram o recorrente, sem que isso configurasse decisão manifestamente contrária à evidência dos autos, uma vez que, havendo, de um lado, a palavra do acusado, que se contraria, e de outro, a palavra da vítima e das testemunhas amparadas em documentos, ao júri era possível optar entre uma dessas versões probatórias - Princípio constitucional da Soberania do Júri – Assim, diante das narrativas da vítima, das testemunhas sobre os fatos, bem como dos documentos juntados aos autos, indicando que o acusado desferiu golpes de arma branca contra a vítima, a versão aceita pelo Conselho de Sentença está em consonância com as provas apresentadas, não se cogitando anular a decisão do Júri, mantendo-se a condenação por ambos os delitos – Desclassificação dos crimes para lesão corporal gravíssima - Inocorrência – Conforme demonstrado o conjunto probatório permitia aos jurados tomar a decisão condenatória, havendo quesito específico sobre a desclassificação, que foi negada - Qualificadoras também corretamente decididas pelos jurados, pois

demonstradas nos autos – Conforme consta no processo, o réu, durante discussão banal, sacou a arma branca repentinamente e atacou a ofendida. Evidente, então, que a motivação do acusado é caracterizada pela futilidade, bem como que o meio pelo qual o réu praticou o delito surpreendeu a vítima, que não esperava um ataque de faca do réu. Ademais, note-se que a qualificadora de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar possui natureza objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente – Apelo do Ministério Público para elevar a pena-base do delito de homicídio tentado – Possibilidade - O réu apresenta culpabilidade exacerbada, uma vez que tentou matar uma mulher grávida, no final da gestação – 39 semanas. Ademais, a conduta apresentou graves consequências à vítima, como trauma e cicatrizes. Circunstâncias que, pelo princípio da individualização da pena, devem ser consideradas para fins de aplicação da base – Pedido ministerial para reconhecer a agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do CP ao crime de aborto – Viável – O acusado admitiu ter tido relacionamento com a genitora da vítima por mais de 08 anos e, assim, a vítima era ligada a ele por parentesco por afinidade, nos moldes do artigo 5º da Lei Maria da Penha. Ademais, sabe-se que o crime de aborto não é cometido somente contra o feto, mas também contra a gestante. E, ainda, no tocante ao crime de tentativa de homicídio foi reconhecida a qualificadora referente ao crime cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em situação de violência doméstica (CP, art. 121, §2º, VI), razão pela qual de rigor a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, alínea f, do CP, no tocante ao crime de aborto - Na derradeira etapa da dosimetria, não merece provimento o pedido defensivo para aplicar a minorante prevista no artigo 121, §1º, do CP, uma vez que foi devidamente afastada pelo Conselho de Sentença e a decisão se encontra em harmonia com a interpretação possível do conjunto probatório carreado aos autos - Regime fechado mantido. Recurso defensivo improvido e apelo ministerial provido, aumentando a pena de DAVI ANTONIO DE SOUZA para 24 anos e 08 meses de reclusão, mantendo-se, no mais, a r. decisão, por seus próprios fundamentos.” (TJSP; Apelação Criminal 1500434-16.2020.8.26.0453; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).

Como é possível analisar dos entendimentos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, as sentenças condenatórias proferidas em primeiro grau condenando o réu por feminicídio, são mantidas em sua integralidade e demonstram mais uma vez o interesse do Poder Judiciário em aplicar e efetivar a Lei 13.104/15.

CONCLUSÃO.

A presente pesquisa monográfica buscou avaliar a aplicação e a efetividade da Lei 13.104/15 nos casos de feminicídio que ocorrem no Brasil, para tanto, também foram analisados a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) sancionada para prestar apoio e proteção as vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, a fim de expor os seus efeitos no combate à violência contra pessoa do sexo feminino, utilizou-se dados dos principais departamentos de pesquisas nacionais e esses evidenciam que após a vigência da lei houve uma diminuição dos casos de mortes violentas de mulheres, contudo, ainda surgem casos desse tipo de crime diariamente.

Como demonstrado no primeiro capítulo, ao falar de violência doméstica é necessário ressaltar as questões sobre identidade de gênero e sexo biológico, a fim de compreender que pessoas do sexo feminino e pessoas que se identificam como mulher são vítimas diárias dessa violência em seu âmbito familiar. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal inovou ao julgar o REsp 1977124 que garante a mulher trans em situação de violência doméstica, a aplicação da Lei Maria da Penha e a concessão de medidas protetivas caso necessário. Assim, nota-se que a legislação vem sendo ampliada para dar maior proteção as vítimas dessa violência, tendo como único objetivo o combate à violência de gênero praticadas contra pessoas do sexo feminino ou em razão da sua condição de mulher.

No tocante ao capítulo dois, foram analisados pontos importantes sobre o feminicídio e a aplicação da Lei 13.104/15, destacando a sua contribuição na redução dos casos de mortes violenta de mulheres, as políticas públicas que estão sendo desenvolvidas pelos Estados da federação bem como pelo Poder Judiciário, que contribui diariamente com atendimento especializado das vítimas, bem como o oferecimento de denúncias buscando a condenação dos agressores. Cumpre destacar, que embora a lei vem apresentando uma queda nos números de feminicídios no país, restou evidenciado que ainda são altos os índices de feminicídio quando a vítima é uma mulher negra, fazendo-se então uma análise acerca da violência racial e o feminicídio, de tal maneira, que devem ser criadas diretrizes específicas para essa

parcela social afetada pela prática desse crime.

Em relação ao capítulo três, foram analisados dados coletados da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Assis, demonstrando que de fato os Magistrados e Promotores que atuam nesses casos buscam aplicar a lei tanto na fundamentação jurídica da sentença quanto na dosimetria da pena, de tal maneira, que os réus confessos desse crime brutal são condenados com penas mais severas. Ademais, foi possível mostrar por meio de gráficos, as circunstâncias em que o crime de feminicídio ocorre, os meios de execução usados para consumação do crime, bem como o perfil das vítimas e dos agressores e sua relação afetiva, que por muitas vezes, eram os ciúmes a principal motivação do crime. Nesse passo, pontuadas as principais questões tratadas na presente pesquisa, é necessário apresentar a hipótese de pesquisa inicial apresentada no pré-projeto, que tinha por objeto *"A Lei 13.104 de 2015, a chamada Lei do feminicídio, evidenciou a violência cometida contra mulheres por questões do sexo feminino e pela sua condição de mulher. O artigo 121 do Código Penal, que trata do crime de homicídio, teve uma nova qualificadora em seu inciso VI, tornando a pena maior para quem comete o crime de feminicídio, que antes era visto como crime passionai, uma vez que, os principais autores desse crime são homens que mantém algum vínculo afetivo com a vítima. Ocorre que na prática, mesmo com uma penalidade mais rígida, o Brasil tem um alto número de mortes violentas contra mulheres, sendo necessário analisar a efetividade da Lei 13.104/15 em conjunto com a Lei Maria da Penha sancionada em 2006, que colocou em pauta a violência doméstica e seus impactos na sociedade e na vida das mulheres."*

Em análise da hipótese inicial, pode-se concluir que a pesquisa atingiu o seu objetivo ao demonstrar que o crime de feminicídio são praticados por pessoas do ciclo familiar, que possuem algum relacionamento afetivo com a vítima. No tocante a penalização desse crime, extrai-se que de fato tornou-se mais severa, contudo, não foi capaz de extinguir a ocorrência do feminicídio no Brasil, muito embora a vigência da lei tenha auxiliado na diminuição dos casos mortes violenta de mulheres em situação de violência doméstica.

Dessa maneira, foi possível auferir que os órgãos do Poder Judiciário brasileiro juntamente com as organizações não governamentais integradas por mulheres, vem desempenhando estratégias no combate à violência contra mulher sempre buscando

evitar que essa venha a ter sua vida subtraída. Assim, a atuação dos entes públicos e da sociedade ocorre por meio de políticas públicas que visam informar, proteger e potencializar a vítima que esteja dentro de um ciclo de violência, buscando amenizar os impactos da violência contra mulher na sociedade.

Desarte que, mesmo com toda a atuação do poder público e da comunidade feminina, no ano de 2020 houve um crescimento relevante nos casos de violência doméstica e feminicídio em razão da pandemia Covid-19 que se instalou no País. A propagação da doença e as medidas sanitárias para combater o vírus, tornaram como a casa o lugar mais seguro durante a pandemia, contudo, para as mulheres que vivenciavam a brutal violência em seus lares, o lar não era o local de segurança para a sua vida.

Ademais, a perda da independência financeira também contribuiu para que a vítima se mantivesse ligada ao seu agressor, de tal maneira, que os índices de feminicídio dispararam na pandemia. Segundo os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2021, entre março de 2020 quando a pandemia se instalou no Brasil, até dezembro de 2021 foram registrados 2.421 feminicídios.

Sendo assim, no contexto da pandemia, a aplicação e eficácia da lei foram prejudicadas no quesito de prevenção à essa violência, entretanto, com a notícia do crime foram realizadas as diligências necessárias para prender e condenar aquele que cometeu tamanha brutalidade.

Ante todo o exposto, conclui-se que a Lei 13.104/15 vem sendo aplicada nos casos que se enquadram como feminicídio, de tal maneira, que os últimos dados coletados acerca dessa violência apresentam uma queda e evidenciam sua eficácia, contudo, ainda é necessário ampliar o seu alcance para que seja possível reduzir ao máximo a prática do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RIBEIRO, DJAMILA. QUEM TEM MEDO DO FEMINISMO NEGRO? SÃO PAULO: EDITORA SCHWARCZS.A/COMPANHIA DAS LETRAS, 2018, VOL. 1.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídio de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2017, 9º edição.

RIBEIRO, Dominique de Paula. Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006. Brasília – DF: Editora Gazeta Jurídica e Livraria Ltda Me, 2013, 1º edição.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial – art. 121 a 212. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, 21º edição.

Disponível:http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaoXFeminicidioC.PDF. Acesso em 27/06/2022 às 18:47 horas.

Disponível: <https://www.tjsp.jus.br/Comesp/Campanhas>. Acesso em 19/06/2022 às 14:21 horas.

Disponível:<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2827646/tjsp-inaugura-vara-central-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher>. Acesso em 19/06/2022 às 13:59 horas.

Disponível:<https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-e-pais-onde-populacao-mais-teme-violencia-no-mundo-aponta-indice/>. Acesso em 19/06/2021 às 11:58 horas.

Disponível:<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>. Acesso em 19/06/2021 às 10:20 horas.

Disponível: https://flacso.org.br/files/2015/11/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso às 17:34 horas.

Disponível: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/a-dor-e-a-luta-numeros-do-feminicidio-redes-observatorios-da-seguranca-2021/>. Acesso em 12/06/2022 às 16:36 horas.

Disponível: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em 12/06/2022 às 15:48 horas.

Disponível: <https://oglobo.globo.com/brasil/violencia-contr-a-mulher-cresce-quase-30-em-sp-com-pelo-menos-157-casos-de-feminicidio-em-2021-diz-pesquisa-25425733>. Acesso em 11/06/2022 às 17:24 horas.

Disponível:<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contr-a-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 11/06/2022 às 17:00 horas.

Disponível: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-politicas-para-mulheres>. Acesso em 28/05/2022 às 17:01 horas.

Disponível: <https://www.scielo.br/j/his/a/Sy6nh8bjBhKTxpTgGmLhbtL/?lang=pt>. Acesso em 28/05/2022 às 16:49 horas.

Disponível: <https://nev.prp.usp.br/homicidios/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019/>. Acesso em 28/05/2022 às 15:35 horas.

Disponível: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em 27/05/2022 às 19:27 horas.

Disponível: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/duas-a-cada-tres-vitimas-de-feminicidio-no-brasil-sao-mulheres-negras>. Acesso em 27/05/2022 às 18:07 horas.

Disponível: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em 14/05/2022 às 17:21 horas.

Disponível: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/08/26/caso-eliza-samudio-policial-aposentado-e-condenado-a-22-anos-de-prisao-por-homicidio-e-sequestro.ghtml>. Acesso em 08/05/2022 às 17:34 horas.

Disponível: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-eloia/noticia/caso-eloia.ghtml>. Acesso em 08/05/2022 às 17:00 horas.

Disponível: <http://observatorioseguranca.com.br/category/feminicidio-e-violencia-contra-mulher/>. Acesso em 08/05/2022 às 16:00.

Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20/04/2022 às 16:30 horas.

Disponível: Revista Katálysis, vol. 2, Publicação junho de 2020- Artigo: faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. < <https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n2p357>> Acesso em 15/04/2022 às 15:00 horas.

Disponível: Revista Geledés, vol. 1, Publicação em 2019 – Artigo: Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. <

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro_Feminismo%20negro.pdf> Acesso em 15/04/2022 às 18:35 horas.